DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5391/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17921/2013
PROTOCOLO	: 1452998
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO LASTORIA – SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
CONTRATADA	: HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 4272/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

Em exame a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 4272/2013, emitida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial de Saúde de MS, tendo como contratada a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. O objeto da contratação é a aquisição de diversos medicamentos para cumprimento de decisão judicial e atendimento de 118 pacientes.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise ANA-5ICE-19905/2014 (f. 126/128) e verificou que a formalização da Nota de Empenho atende às formalidades legais, tendo sido a mesma publicada (f. 11).

Quanto à Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada pela nota fiscal e pela ordem pagamento carreadas.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho e da prestação de contas da execução financeira (PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-5030/2015 – f. 129/130).

É o relatório.

Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na verificação da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 4272/2013, emitida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial de Saúde de MS, tendo como contratada a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

A formalização da Nota de Empenho deve ser considerada regular uma vez que se configura hábil a substituir o instrumento do contrato, conforme preconiza o art. 62, §2º da Lei 8.666/93, e em razão da aplicação, no que couber, do disposto no art. 55 do mesmo diploma. Assim, verifico que a nota de empenho traz entre seus elementos identificadores: nome da contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa, o que considero suficientes para sua exequibilidade, além de ter sido publicada tempestivamente.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor da nota de empenho	**R$70.908,20**
Valor anulado	**R$0,84**
Valor total do empenho	**R$70.907,36**
Despesa líquida (NF)	**R$70.907,36**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$70.907,36**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$70.907,36 (setenta mil, novecentos e sete reais e trinta e seis centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, incs. II e III, do RITC/MS, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 4272/2013, emitida pelo Estado de Mato Grosso do Sul, com recursos do Fundo Especial de Saúde de MS, tendo como contratada a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de agosto de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH